

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1887 /72

Aprovado por Deliberação

em 13/ 12 /1972

PROCESSO CEE N°- 2208/72

INTERESSADO - PAULO FURTADO DE MENDONÇA

ASSUNTO - SOLICITA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS EM ESCOLA DE PAÍS ESTRANGEIRO.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA

V O T O

I - HISTÓRICO:

O requerente, Sr. Paulo Furtado de Mendonça, filho de Antonio Bento Furtado de Mendonça e Helena Cerqueira de Mendonça, portador da Carteira de Identidade RG n° 6.007.119, residente nesta Capital, dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação, em 31 de agosto de 1972, solicitando "revalidação de estudos feitos em escola de país estrangeiro", tendo por objetivo prosseguir sua vida escolar no Brasil, a nível da 2ª série do 2º Grau.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Os documentos apresentados e constantes do processo revelam que a vida escolar do aluno teve desenvolvimento regular, no Brasil, a partir da 1ª série do 1º Grau até a 1ª série do 2º Grau, que foi concluída, com aprovação, em 1971, no "Instituto Estadual de Educação Fernão Dias Pais", desta Capital. Nesta 1ª série do 2º Grau, o aluno estudou as disciplinas: Português, Inglês, Matemática, História e Geografia, Desenho, Física e Química, Biologia, Educação Física. O Sr. Paulo Furtado de Mendonça, posteriormente, seguiu para os Estados Unidos da América do Norte, onde frequentou um período de 90 dias letivos na "Madison High School" e obteve, ao final, o diploma de conclusão do 12º Grau, do sistema norte-americano de ensino, com o estudo das disciplinas: Inglês, Espanhol, Álgebra I/ História Americana, Governo Americano. Durante os 90 dias letivos, o aluno registrou quatro faltas e seu aproveitamento pode ser considerado apenas "regular", segundo a média dos conceitos que lhe foram atribuídos nas disciplinas estudadas.

III - CONCLUSÃO:

O processo está instruído nos termos da Resolução CEE 19/65 encontrando o pedido apoio legal no Art. 100 da Lei 4024/61. Nestas condições, votamos pela equivalência dos estudos feitos pelo Sr. Paulo

Furtado de Mendonça em escola de país estrangeiro, com o reconhecimento de equivalência a nível do 12 semestre da 2ª série do 2º Grau. Para fins de

promoção, ficam reduzidos os coeficientes de frequência e notas obtidas neste exercício.

Na hipótese do aluno não estar cursando a segunda série do 2º Grau, nega-se a equivalência de estudos, devendo o interessado prosseguir sua vida escolar, no exercício de 1973, a partir da referida série.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 27 de novembro de 1972

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões, em 27 de novembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente